

8

**PARADIGMAS ENTRE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA,
POLITIZAÇÃO DA JUSTIÇA E ATIVISMO DO JUDICIÁRIO,
E A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E DEMOCRACIA**

**PARADIGMS IN THE MIDDLE OF POLITICAL
PARTICIPATION, POLITICIZATION OF JUSTICE AND
JUDICIAL ACTIVISM, AND THE RELATIONSHIP BETWEEN
LAW AND DEMOCRACY**

Hugo Fonseca Moreira*

Wellem Ribeiro da Silva**

Luiz Cláudio de Almeida Teodoro***

Fábio Fonseca Telles****

RESUMO: O presente artigo tem a pretensão de uma reflexão crítica e analítica quanto à relação entre os conceitos de “Direito” e “Política”, tendo como plano de fundo a literatura sociológica e da ciência política contemporâneas que tratam tanto do que tem sido chamado por “judicialização da política” como pelo que ficou conhecido como “politização da justiça”, sendo aquele compreendido como elemento de moralização da política (pois compreende, no senso comum) o caráter judicial como qualificação técnica que balanceia as relações políticas, e este compreendido como elemento de desmoralização, pois compreende o caráter político como de desqualificação. Para além destes conceitos, acessaremos a compreensão teórica do que podemos chamar por “participação política” e “ativismo político”, para então encarmos o que seria um “ativismo do judiciário”. Diante deste cenário de significados (ethos valorativo), compreender os elementos de acesso e de participação na vida política do Direito, em si, o que é parte intrínseca de uma construção democrática.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e Política; Judicialização da Política; Politização da Justiça; Ativismo do Judiciário; Democracia Participativa.

ABSTRACT: This article intends to reflect critically and analytically how the relationship between the concepts of "Law and Politics" occurs, based on the contemporary literature of political and sociological sciences that deals with what has been called "judicialization of politics" and what is called "politicization of justice"; the former being understood as an element of moralizing justice - since it is understood, in common sense - the judicial character as a technical qualification that balances political relations, and this is also understood in common sense, as an element of demoralization, because the political character is understood as

* Universidade Federal do Amazonas – UFAM. E-mail: hugo.fonseca.moreira@gmail.com.

** Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes. E-mail: wellemribeiro@yahoo.com.br.

*** Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFTMG. E-mail: luiz_teodoro@yahoo.com.br.

**** Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes. E-mail: fabio.ffab.adv@hotmail.com.

disqualified. In addition to these concepts, we will access the theoretical understanding of what we can call "political participation" and "political activism" and then we will face what would be "judicial activism". In the face of this scenario of meanings (evaluative ethos), understanding the elements of access and participation in the political life of Law, an intrinsic part of a democratic construction.

KEYWORDS: Law and Politics; Judicialization of Politics; Politicization of Justice; Judiciary activism; Participatory Democracy.

INTRODUÇÃO

O último século assistiu a uma grande expansão do Poder Judiciário na cena política e social, não apenas no Brasil, mas como um fenômeno mundial. Parte considerável dos países ocidentais - ao menos a porção de regimes democráticos – adotou, como mecanismo de controle dos demais poderes, o chamado Tribunal Constitucional, o que fez com que o mundo de decisões judiciais abrangesse seus espaços de atuação para o cenário político, alterando a quantidade de elementos necessários para o cálculo de implementação de políticas públicas. Nesta esteira, a Constituição passa a ser o elemento a partir do qual o Governo torna-se obrigado, não podendo infringi-la e isso deve ser levado em conta no plano de negociação política junto ao Legislativo. Conforme irá concluir Rodrigues de Carvalho (2004), será essa a equação política que irá acomodar o ordenamento democrático e seus fiscais (juízes).

O ambiente político propiciado a partir dessa nova estruturação institucional criará uma janela de acesso que viabilizará a participação do Judiciário nos processos decisórios (MARTY, 1999; VIANNA, 1999; VALLINDER e TATE, 1995; SANTOS, 2001), o que, segundo Lijphart (1989) tem aumentado e possibilitando, ao Judiciário, ocupar, cada vez mais, um lugar estratégico no controle dos demais Poderes. A título de exemplificação, basta que verifiquemos as faculdades do controle de constitucionalidade empreendidas pelo Supremo Tribunal Federal no período posterior à promulgação da Constituição de 1988 (CARVALHO, 2004).

Diante disso, diversos são os estudos que têm dedicado ânimo a fim de compreender o fenômeno que ficou conhecido como a “judicialização da política”, entendida, grosso modo, como o processo a partir do qual os elementos próprios da ordem política, como um Poder, passam a ser demandados e apreciados, diuturnamente, pelo Poder Judiciário, que sobre eles toma decisões, em diversos casos (e isto só vem aumentando) contrárias àquelas antes decidida pelos agentes políticos. Tal atuação do Poder Judiciário no campo político também tem sido interpretada como uma “politização do Judiciário”, em referência ao fato de que talvez haveria uma extrapolação dos limites de atuação do Judiciário sobre o campo político, que acabaria por,

de um lado inviabilizar este campo (o político) e ao mesmo tempo descaracterizar aquele outro (o judiciário), necessário de contenção ideológica e dotado de imparcialidade.

Nesta esteira de debates, conceitos próprios do “fazer política” (aqui entendido de modo categórico e sem pejorativos), como a participação e o ativismo, passam a ser criticados sem que haja uma separação de suas essências (importantes para a construção de um ordenamento democrático) e os desvios que por ventura possam incorrer de uma atuação mais proativa onde o que se esperaria fossem condutas mais contidas. A participação política, elemento fundamental das análises políticas que dão contorno a uma cultura democrática – e que tem no ativismo o seu aprofundamento (desejável) ganha a dimensão (no senso comum) de algo prejudicial, quando observado o ativismo mais ou menos intenso de instrumentalizadores do direito e, em especial, de agentes portadores de Poder de decisão, como é o caso dos juízes.

O artigo apresentado tenta trazer uma discussão de caráter ensaístico quanto à forma como tais conceitos têm sido trabalhados pela literatura sociológica e de ciência política, contemporânea. Para tal, resgata alguns conceitos-chave desse debate, a saber: politização da justiça, judicialização da política, participação política, ativismo político, ativismo do judiciário e cultura democrática, classificando-os na esteira dos estudos realizados por pesquisadores brasileiros e estrangeiros.

Inicialmente, tal discussão foi realizada junto aos discentes do curso de Direito do Instituto Superior de Educação Verde Norte durante o I Fórum Online de Democratização do Ensino do Direito organizado pela Liga Acadêmica de Direito Constitucional daquela instituição. Dentre os debates e estudos realizados, um buscou compreender as dimensões políticas entorno do Direito, que levou à confecção deste estudo teórico aqui apresentado.

1 POLITIZAÇÃO DA JUSTIÇA, PARTICIPAÇÃO POLÍTICA OU POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO?

Desde a Antiguidade, vários filósofos e pensadores se desdobram nas formas de organização do poder político. Muitos destes se preocupavam com a investigação de uma forma de equilíbrio em que o poder não se mantivesse sustentado nas mãos de uma única pessoa ou instituição. Já nessa época, as implicações de um governo de feições tirânicas ou autoritárias preocupavam as mentes daqueles que voltavam sua atenção ao terreno político.

Neste contexto destaca-se **Montesquieu**, que se debruçou no legado de seu predecessor britânico e do filósofo grego Aristóteles para criar a obra “**O Espírito das Leis**”. Neste livro, o

referido pensador francês aborda um meio de reformulação das instituições políticas através da chamada “teoria dos três poderes”. Segundo tal hipótese, a divisão tripartite poderia se colocar como uma solução frente aos desmandos comumente observados no regime absolutista. Mesmo propondo a divisão entre os poderes, Montesquieu aponta que cada um destes deveriam se equilibrar entre a autonomia e a intervenção nos demais poderes. Dessa forma, cada poder não poderia ser desrespeitado nas funções que deveria cumprir. Ao mesmo tempo, quando um deles se mostrava excessivamente autoritário ou extrapolava suas designações, os demais poderes teriam o direito de intervir contra tal situação desarmônica.

Desta forma, tem sido notória, desde o final da década de 1940, em todo o mundo – ou ao menos em países que têm buscado a construção de uma cultura democrática – a atuação do juiz na cena política e social de modo a ocupar lugares que antes eram reservados apenas às instituições naturalmente políticas. E tal projeção de seu papel se dará como o resultado de um profundo processo de transformações, não apenas complexas mas permanentes, iniciado a partir da segunda metade do século XX. Do Tribunal de Nuremberg (1945-1946) à demanda por um corpo de “núcleo dogmático” para as constituições nacionais, o sentido tem sido o mesmo: a explicitação de valores e princípios elementares que possibilitassem “obrigar” o Poder soberano e os agentes estatais. Disto, vemos a construção do chamado “constitucionalismo democrático” que eleva à fundação de um sistema judiciário capaz de exercer jurisdição sobre o poder soberano (ou melhor, sobre a legislação produzida por este).

No processo de consolidação dos direitos, segundo Marshall direitos civis, depois políticos e a seguir os sociais, foi proposto o conceito de qualidade da democracia. Com o objetivo de mensurar a efetividade de três dimensões do processo democrático: os princípios (igualdade e liberdade); os procedimentos (império da lei, divisão de poderes, participação popular, obrigação dos governantes prestarem contas de sua ação, etc); e os resultados (extensão da cidadania, objetivo dos gastos públicos, diminuição das desigualdades, etc). A qualidade da democracia decorreria da articulação dessas três dimensões, ou seja, de que a participação dos eleitores influencie de fato os rumos dos governos democráticos e, ao mesmo tempo, que os cidadãos – através dos partidos, dos legislativos e do judiciário – possam avaliar e julgar as ações desses governos. Uma democracia de qualidade dependeria, então, de que o parlamento represente efetivamente os eleitores, que estes tenham acesso fácil, justo e impessoal à justiça e que os partidos, além de disputarem o poder, criem oportunidades reais para que militantes, simpatizantes ou simples votantes influenciem os seus rumos. O entrelaçamento entre liberdade e igualdade dependeria disso.

Este processo ficou evidenciado com a consolidação do Estado de Bem-Estar Social, pós a Segunda Guerra Mundial. Porém com a crise de 1970, o modelo entra em declínio e surge como alternativa para superação da crise as ideias neoliberais, defendidas por Hayek e Mises.

O pensamento neoliberal estava balizada na constante motivação de desregulamentação do mercado no sentido de criar uma economia de dimensões mais autônomas. Nesta esteira, diminuem (quando não saem completamente) na cena os elementos que possibilitavam o acesso, de distintos setores sociais, a direitos, ao tempo em que também retrai a vida sindical e associativa no mundo do trabalho. Nas palavras de Werneck Vianna e outros (2007, p. 40),

Ao mundo da utopia do capitalismo organizado e do que deveria ser da harmonia entre as classes sociais, induzida pela política e pelo direito, sucede uma sociedade fragmentada entregue às oscilações do mercado, onde o cimento das ideologias e da religião, mesmo o dos laços da família tradicional, perde força coesiva. Sem Estado, sem fé, sem partidos e sindicatos, suas expectativas de direitos deslizam para o interior do Poder Judiciário, o muro das lamentações do mundo moderno.

O fenômeno que será percebido, a partir de então, é uma explosão de litigações que converterá o acesso à justiça em uma política pública de primeira ordem. A distância que se cria entre representados e representantes, aliada à diminuição da eficácia e da abrangência e dos instrumentos próprios do *welfare state* – na cena de instalação do neoliberalismo – irá fazer com que sejam os próprios políticos a estimularem, pela via de suas legislaturas, os caminhos judiciais, que se tornam canais de representação funcional, capilarizando-se e aproximando-se da população (vemos aqui o início de um processo de democratização do acesso à justiça como um estímulo de configuração política e social). As ações coletivas (*class actions*) não apenas se institucionalizam como se generalizam e colocam o juiz, por provocação, no lugar de tomada de decisão em matéria de políticas públicas.

Cabe destacar, neste contexto, as funções institucionais do Ministério Público: promover, privativamente, a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, exercer o controle externo da atividade policial, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Tona-se evidente o processo de substituição de distintos recursos institucionais, no âmbito do Estado, pelo judiciário, o que promoverá uma “invasão do direito sobre o social” (WERNECK VIANNA *et al*, 2007, p. 41), no qual o juiz eleva-se a protagonista direto da questão social, sem política e sem partidos, apenas pela mobilização dos recursos criados pelo legislador. O juiz passa a ser o representante direto, embora sem votos, do cidadão que se volta a ele a fim de buscar vias alternativas de defesa e acesso a direitos.

Entretanto – e conforme nos informará Carvalho (2004) – esta estrutura de transformações do papel do judiciário na vida social e política ganhará contornos mais delineados a partir do exercício do controle da constitucionalidade das leis, o que propiciou uma nova arquitetura institucional que viabilizou a participação do Judiciário também nos processos decisórios, além de ocupar um lugar estratégico no controle dos demais poderes. Tal ponto é crucial para o entendimento do que passou a ser conhecido como “judicialização da política”, visto que é nesta esteira que o Poder soberano se submete, de modo completamente consciente, ao judiciário. Consciente porque quem empresta tal autoridade ao judiciário é o próprio político, e é por esse motivo que a sua atuação não deve ser confundida, de modo grosseiro, com um simples “ativismo”, mas como resultado de quase um século inteiro de decisões políticas que expandem e dão competência e institucionalidade aos poderes do judiciário (BADINTER; BREYER, 2003).

Assim escreveu Montesquieu em “*De l'esprit des lois*”: “(...) *pour qu'on ne puisse abuser du pouvoir, il faut que, par la disposition des choses, le pouvoir arrête le pouvoir*. Em tradução livre, “para que o poder não possa ser abusado, é necessário que ele seja controlado por si mesmo”, encerrando a conhecida fórmula dos “*checks and balances*”, ou “freios e contrapesos”, a partir da qual, entre nós brasileiros (e em outras repúblicas), assenta-se a separação de Poderes e sua independência e harmonia entre os órgãos do Poder político, o que, segundo Silva (2005, p. 114) ficou instituído, pela Constituição Federal Brasileira de 1988, como um mecanismo de controle mútuo onde haveria, sim, “interferências”, a fim de que pudesse ser estabelecido um sistema comedido e necessário à realização do “bem da coletividade” e “indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados”. Para Cunha Júnior (2016, p. 151-152), no Brasil:

Esse sistema de controle mútuo é revelado, *exempli gratia*, pelo poder que têm os órgãos do Judiciário de controlar a constitucionalidade das leis e a constitucionalidade e legalidade dos demais atos normativos do poder público – quando estes e aquelas ofenderem o texto magno – e pelo poder de deflagrar o processo legislativo, com a iniciativa legislativa para certas matérias; o poder que tem o Executivo de vetar projetos de leis aprovados pelo Legislativo, quando estes forem inconstitucionais ou contrários ao interesse público e, de um modo geral, de participar do processo

legislativo, seja pela iniciativa legislativa que tem, seja pela prerrogativa de solicitar urgência na tramitação de projetos de leis de sua iniciativa e de nomear certos membros do Judiciário; o poder que tem o Legislativo de fiscalizar, através de mecanismos de controle e investigação, os atos dos outros poderes, sobretudo no que diz respeito aos aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, bem como a possibilidade que tem este Poder de emendar os projetos de leis de iniciativa do Executivo, de rejeitar os vetos apresentados por este, de resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República com os Estados estrangeiros, de apreciar as indicações do Executivo para provimento de determinados cargos públicos e de julgar o impeachment do Presidente da República, dos Ministros de Estado quando conexos àquele, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Advogado Geral da União, do Procurador Geral da República e dos membros do CNJ e CNMP.

Os conceitos de “judicialização da política” e de “politização da justiça” (como termos correlatos) foram cunhados a partir das obras de Vallinder e Tate (1995), tendo sido dada a sua origem como uma linha de estudos comparados da atuação do Poder Judiciário em diferentes países, sendo o principal objetivo da pesquisa a compreensão da expansão deste Poder sobre os processos decisórios das democracias contemporâneas. De acordo com esses pesquisadores, podemos compreender o “judicializar da política” como o exercício de métodos típicos de decisão judicial na resolução de disputas e demandas nas arenas políticas. Neste ínterim, a ideia que se forma é de uma política judicializada, que coloca em evidência a aplicação de modelos diferenciais de decisão judicial. Contudo, quando ganha o debate público, a noção que tem sido criada é aquela em que o destaque se assenta aos valores e preferências políticas dos atores judiciais como condição e efeito da expansão do poder das Cortes (MACIEL e KOERNER, 2002). Nesta esteira, juristas e pesquisadores têm utilizado o conceito da judicialização como referência à obrigação legal de que um determinado tema seja apreciado judicialmente. De outro modo, a judicialização também tem sido classificada como o ingresso do juízo em determinada causa, o que indicaria certa preferência do autor por esse tipo de via. Segundo Maciel e Koerner (2002, p. 115),

(...) refere-se [tal conceito de judicialização] a decisões particulares de tribunais, cujo conteúdo o analista consideraria político, ou referente a decisões privadas dos cidadãos (como questões de família). Decisões judiciais particulares poderiam ser sujeitas a escrutínio e seu conteúdo poderia ser avaliado como "grau de judicialização". A expressão é usada neste sentido mesmo para decisões que não são propriamente judiciais como no caso da verticalização das coligações políticas decidida pelo TSE. Ou refere-se à situação excepcional de maior número de conflitos políticos no Judiciário, própria aos períodos de eleições. (Grifos nossos).

De outro lado, ao mesmo tempo em que parece estar em curso um processo cada vez mais amplo de transformação das esferas de jurisdição do Poder – do político em direção ao jurídico – ainda é possível apreendermos o uso de mecanismos judiciais com finalidade política utilizados dentro do âmbito natural da política, convertido, é certo, em uma ideia de

“responsabilidade política” (em substituição à ideia de “justiça política”), como é o caso do *impeachment*. Neste ponto uma outra janela de discussão se estende no debate público, qual seja o de que a responsabilidade política esteja embebida, constantemente, por elementos culturais, ideológicos e de interesses, deixando à margem o fundamento de que a mesma seja conexa ao princípio do Estado de Direito Democrático e que, por estar diretamente relacionada a um dever de prestar contas, pressupõe, em certa medida, uma margem de liberdade de decisão. Contudo, a resultante deste debate encerra-se em um entendimento de contradição entre os mundos político e jurídico, que acaba por dar ao primeiro uma qualificação profana em relação ao último, que Zampieri (2014, p. 369) analisará como um processo de “criminalização da política”. Cria-se, então, no imaginário político, um espectro que tem em suas extremidades os campos de atuação do mundo político e do mundo jurídico, devendo este último se distanciar cada vez mais do primeiro (no sentido qualificador) ao mesmo tempo em que acaba por se aproximar e se enredar do mundo social, que em outras palavras é a fonte de legitimidade do mundo político.

Em outras palavras, se existe uma tendência cada vez mais crescente de ganho de relevo do papel do Poder Judiciário no mundo social – e se tal relevo, em grande parte, se deve ao fato de que o mesmo ingressa no processo decisório antes relegado exclusivamente ao Poder Político – os processos de judicialização da política acabam por verticalizar (ao menos no imaginário social) a relação entre o mundo jurídico e o mundo político, denotando àquelas características sacras, porque técnico e desinteressado, e a estas características profanas, porque ideológico e interessado. Todavia, se o exercício de tal judicialização for encarado a partir das características elencadas ao mundo político, o conceito se investe e, de judicialização da política, o debate público passa a reclamar de uma politização do judiciário e a compreender a atuação dos instrumentalizadores da justiça como “ativismo político”, o que seria estranho aos seus limites de atuação.

Por outro lado, a “Politização do Judiciário” se torna um grave problema para um estado democrático de direito. Visto a dificuldade de acesso da maioria dos cidadãos à justiça, basta verificar o número de Defensores Públicos existentes no país, o que possibilita ampliar o abismo das desigualdades sociais. Pode-se afirmar que teoricamente “todos são iguais perante a lei”, porém o primeiro critério de desempate é a questão financeira. As prisões não estão repletas de criminosos perigosos e violentos, mas de condenados por negócios com drogas, furto, roubo ou atentados à ordem pública, ou seja, condenados caracterizados por crimes não violentos (COELHO, 2005). Como descreve Wacquant (2001), as prisões brasileiras são “campos de

concentração para pobres” que mais se assemelham a empresas públicas de “depósito industrial de dejetos sociais” do que instituições que servem para alguma função penalógica (como reinserção).

Além disso, os acordos que muitas vezes são feitos entre o Supremo Tribunal Federal e os outros poderes para “proteger” certos atores que infringiram a lei ou mesmo punir quem tem uma posição ideológica contrária. Depois de muito tempo do Impeachment da ex Presidente Dilma é que ela foi absolvida de todas as acusações, porém no momento do processo houve uma omissão do poder judiciário. Ressaltando, que quem indica os ministros para o Supremo Tribunal Federal é o chefe do Executivo, o que já deixa margem para acordos políticos.

2 DIFERENÇAS ENTRE ATIVISMO POLÍTICO, PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E CULTURA DEMOCRÁTICA

Um ponto de partida fundamental, neste debate, é compreender as distinções entre os conceitos de “ativismo político” e de “participação política”, para então podermos analisar os seus respectivos usos quando em relação ao conceito de judicialização da política.

Começando pela compreensão do que seria a participação política, é necessário que nos esforcemos para analisar as tipologias classificatórias que o mesmo possui na literatura sociológica e da ciência política.

Talvez o trabalho seminal que estrutura uma tradição de pesquisas nesta área tenha sido o de Milbrath (1965) que, de início, classificava a “participação” como o conjunto de atividades diretamente relacionadas ao contexto eleitoral em uma democracia. Nesta esteira de compreensão, Verba e Nie (1972, p. 2) irão compreender, por “participação política”, aquelas "(...) atividades realizadas por cidadãos privados que buscam, de modo mais ou menos direto, influenciar a seleção dos funcionários governamentais e/ou as ações que eles tomam", como um *lobby*, e, de modo parecido, será interpretado por Huntington e Nelson (1977, p. 17), como uma atividade "realizada por cidadãos privados com o objetivo de influenciar a tomada de decisão do governo".

Contudo, embora construam uma tradição conceitual, tais definições acabam por serem muito limitadas, uma vez que enxergam o elemento político apenas dentro de um âmbito eleitoral e governamental (PASQUINO, 2010; TEORELL, TORCALL e MONTERO, 2007). Deste modo, os estudos sobre os movimentos sociais e quanto às conceituações de “ação coletiva”, tanto no âmbito da sociologia quanto da psicologia social, trarão exemplos

significativos do que poderíamos chamar de “repertórios políticos”, para além da simples tentativa de influenciar as decisões governamentais (GOHN, 2006). Entrariam aí conceituações que se diferenciará entre motivações funcionalistas, integracionistas e materialistas (ou de conflito), que se somarão a categorias, tais como “identidade” e “pertencimento de grupo (ou de classe)” que caracterizarão a participação política no âmbito do desejo de mudança ou de conservação de estruturas políticas, sociais, econômicas e culturais.

Enfim, a “participação política” é um conceito multiforme que, em última análise, diz respeito a todas as vias de engajamento dos indivíduos – no âmbito da *citizenship* – ao processo político, aqui entendido como o elemento primaz de construção da ordem democrática. Sendo assim, todo exercício direcionado à condução da sociedade, feito de modo engajado, livre e legítimo, é participação. Um juiz, no cumprimento de suas funções, participa do ordenamento político, tal qual um vereador, um oficial de justiça, um policial, um sindicalista, um militante partidário etc.

Mas, se é assim, por que o tema da participação política tem sido tão visitado, ultimamente, por cientistas políticos preocupados com uma possível queda da expressão dessa participação, que, conseqüentemente, levaria também a um esgotamento do “estoque democrático”? Tal questão é importante porque a participação política, embora possa ser caracterizada por qualquer exercício funcional de participação do ordenamento político, ela também diz respeito à uma “ação social”, nos moldes weberianos, que faz referência a um *ethos* específico. Traduzindo, reclama um engajamento voluntário em que o indivíduo demonstra a “vontade de participar” e participa para além de uma simples “obrigação”, como é o caso das obrigações de função profissional ou eleitoral (onde a mobilização eleitoral é obrigatória). Neste ínterim, os cientistas políticos têm verificado uma constante queda dos níveis de participação política em alguns países, visto o esvaziamento partidário, sindical, associativo, de conselhos, além de um progressivo distanciamento dos indivíduos destes e de outros espaços de participação política (LIJPHART, 1997; DALTON, 2002; WELZEL, INGLEHART e DEUTSCH, 2005; VERBA, 2006; INGLEHART E WELZEL, 2009).

Já para a compreensão do seria o “ativismo político” a análise deve ir um pouco mais a fundo no conceito maior de “participação”, pois necessita compreender o plano de construção dos sentidos e significados que o indivíduo dá à sua participação, motivando-a e nutrindo-a. Nesta esteira, Seidl (2009) compreende a existência de ligações e características sociais entre os indivíduos (suas histórias pessoais) e os tipos de atividades de participação a que aderem, suas constâncias e como se opera a construção social do desejo de dedicar-se a tais atividades,

que serão, também, elementos de medida da intensidade desta participação. Deste modo, tal qual o conceito de participação, o ativismo também contém múltiplas dimensões, tornando-se um fenômeno igualmente complexo.

Já o seu desdobramento, qualificado como ativismo “judicial” foi utilizado pela primeira vez em 1947, nos Estados Unidos, em referência à atuação da Suprema Corte daquele país, e dirá respeito ao modo de atuação proativo e específico de juízes e tribunais ao interpretarem a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais, de modo a expandir o seu alcance e sentido. Nas palavras de Petracioli (2009), seria uma extrapolação dos limites clássicos do Judiciário de sua esfera de poder para estabelecer suas fronteiras dentro dos espaços próprios dos outros poderes republicanos. Para Aragão (2012), o ativismo judicial pode se dar em duas vertentes, sendo 1) a primeira “judicial” (de modo puro) no qual o juiz, buscando atingir a um objetivo de garantia de direitos, recorre a atitudes reveladoras (quando utiliza preceitos constitucionais ou legais em seu julgamento) ou inovadoras (quando cria uma norma, um direito, ou renova o ordenamento jurídico a fim de complementar o entendimento de algum preceito constitucional e/ou uma lacuna normativa existente); e 2) a segunda “extrajudicial”, manifestando opiniões e posicionamentos que causam impacto na sociedade e explicitam sua ideologia.

Neste sentido, como pode ser percebido, o “ativismo”, grosso modo, é uma extrapolação do conceito de “participação”, ou um modo proativo de participação, que revela intensidade e sentidos valorativos (para permanecermos nas categorias weberianas) de seus atos. Não é, portanto, um termo marginal da participação. Ao contrário, poderíamos dizer que seja o seu elemento central, se compreendermos tal participação como livre, autônoma e, sobretudo, legítima. Entretanto, o ativismo judicial, ao contrário, joga a margem justamente a qualificação de legitimidade de sua participação, por deturpá-la no momento em que permite a invasão da esfera pública do exercício do Poder pelas manifestações privadas (indivíduo) de sentidos e significados particulares (juízes) de visão de mundo sem declinar dos recursos de mobilização e poder de decisão emprestado pelo conjunto da sociedade mas não delegado e renovável pela esfera democrática do voto e, portanto, não representativo e, nesta linha, ilegítimo.

Para o conjunto da sociedade civil, tanto a participação política quanto o ativismo político devem ser encarados como elementos fundamentais da concepção contemporânea de democracia (liberal ou socialista), já que espelha um ordenamento de convivência entre todos os setores da vida social na qual a todo cidadão é dada a oportunidade e as condições de “participação ativa”. Participar, de modo ativo, é, portanto, reforçar, em cada exercício, o estoque de democracia da sociedade e avançar na construção de uma cultura democrática. E

quando nos voltamos para o que entendemos ser “os setores da vida social”, dizemos respeito a todas as instituições do ordenamento social, econômico, cultural e político, com a ressalva de que, no que diz respeito a este último, ou seja, a qualificação “política” da vida social, devemos levar em conta que é ali onde reside o exercício de poder desempenhado pelo Estado, e que parte intrínseca deste exercício do Poder, em um contexto democrático, exige a sua partição e, sobretudo, que de tal partição, uma delas deve se dedicar, por vocação, ao ato de Poder garantidor a partir do qual exige uma significação política lotada de participação, contudo vazia de ativismos.

Estudiosos dedicados a compreender o processo de “estocagem de uma cultura democrática” – para utilizar uma terminologia da Pippa Norris (1999) – têm encontrado relação direta entre este e os níveis ou desníveis de participação política. Sociedades nas quais é verificado um nível elevado de participação dos indivíduos nos diversos setores de organização da vida social e política (conselhos, partidos, associações etc.), tendem a reproduzir uma cultura democrática mais sólida e horizontal. De outro lado, menores níveis de participação parecem conduzir à uma crise democrática, visto que aumenta a distância entre os cidadãos e os processos decisórios, diminuindo a eficiência dos exercícios de *accountability*, que, por sua vez facilita a corrupção e cria um sentimento de ineficiência do sistema democrático, como um todo, abrindo espaço para discursos autoritários entorno de personalidades carismáticas, que podem ser um político, um líder religioso ou um membro do judiciário (ALMOND e VERBA, 1965; TURNER, 1994; NORRIS, 1999; PUTNAM, 2000; DAGNINO, 2004; MOISÉS, 2005; AVRITZER, 2016).

O ativismo judiciário, aliás, pode ser interpretado como produto deste processo de distanciamento entre os espaços decisórios e a população, que deixa de ocupá-los e, logo, de participar. Agentes do judiciário tomam, para si, em um personalismo, o sentimento de dever cívico – já que o processo político é moroso e as demandas que chegam ao Tribunal conotam as urgências deliberativas – que o leva a ultrapassar os limites e domínios de suas funções na tentativa de “tomar as rédeas” do controle de organização do Estado (KOERNER, 2013).

Por fim, a construção de uma cultura democrática é um processo lento e gradual que exige, antes de tudo, que existam espaços de participação, mais do que isso, que a todos seja dada a possibilidade de participar dos processos decisórios. Nesta esteira, ainda é necessário que exista (e que o mesmo seja constantemente alimentado) um sentimento de desejo, entre os indivíduos, pela participação. Tal desejo se manifesta pelo ativismo, que é bom mas ao mesmo tempo deve respeitar as estruturas de exercício de Poder estabelecidos no ordenamento político

do Estado. Entende-se, portanto, que a participação política de agentes do judiciário seja um, dentre tantos, dos elementos básicos de manutenção contínua do processo de construção da cultura democrática. Todavia, quando tal participação é manifesta como um ativismo que se vale das estruturas de poder emprestadas, pela sociedade, a tais agentes, manifesta-se também a instalação de uma crise da democracia que, muito provavelmente tem origem ou caminha para uma baixa dos níveis de participação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão realizada realça pontos importantes da literatura de ciência política contemporânea, que, embora robusta, ainda está em construção por se tratar de um objeto analítico complexo, dinâmico e em constante transformação, qual seja a experiência democrática e os elementos que a tornam viáveis. Desta, é importante frisar que a experiência democrática a qual nos referimos tem uma qualificação liberal e, por este motivo, encena estruturas e instituições igualmente liberais, além de trazer à mente a imagem de um Estado que reproduz estas estruturas. Tal recorte de espectro é importante porque, ao falarmos da experiência democrática brasileira estamos trasladando a análise para o mesmo espectro, já que a ordenação do Estado brasileiro é liberal.

Grande parte dos estudos quanto aos elementos que denotam as experiências contemporâneas de democracia fazem parte de uma grade específica de pesquisas comparadas que realizam análises quantitativas e qualitativas quanto aos sentimentos de percepção (confiança nas instituições, participação e engajamento) e quanto à existência de espaços e instituições específicas que possibilitam a continuidade do ordenamento democrático de cunho liberal. Nesta esteira, análises que se dispõem a medir, por exemplo, a confiança que os indivíduos depositam a partidos políticos, conselhos públicos (municipais, estaduais, federais), ou a órgãos do sistemas de ordenação do Poder (Judiciário, Legislativo, sistema presidencialista etc.) trazem à tona a verificação da solidez (ou não) da legitimidade de que tais instituições são coronárias. Para o espectro liberal, basta que hajam níveis controláveis de tal legitimidade, de modo a que estas instituições possam seguir reproduzindo-se em um atendimento balanceado de *inputs* e *outputs*. Termos como “as instituições democráticas seguem em funcionamento” servem, portanto, como diagnóstico de que, se há uma crise da democracia em curso, ao menos ela não atinge, ou não frisa, a continuidade de atuação das instituições de poder decisório do Estado.

Esta análise é importante porque contextos de “ativismo do judiciário”, por exemplo, podem conter duas vertentes contraditórias: 1) a primeira em demonstrar um possível distanciamento entre povo e instituições de poder “forçando” o personalismos de agentes de autoridade jurídica que se creem na “obrigação moral” de representarem uma sociedade “sub-representada” nos espaços próprios, qual seja o mundo da política; e 2) a segunda de que tais agentes sejam vistos (como muito comumente acontece – sobretudo na atualidade onde temos assistido a um *boom* de candidaturas de delegados, promotores, juizes e policiais) como possuidores de apreciação popular, não enquanto políticos – que por ventura possam vir a se tornar (e que não haveria problema), mas no próprio exercício de seu ativismo enquanto ocupante de cargos públicos de poder. O que teríamos, então, seria, de um lado o diagnóstico de que existe uma crise da democracia, pois os espaços de participação ou estão reduzidos ou esvaziados; e de outro lado a tendência à construção de discursos autoritários (logo, antidemocráticos), contudo com apreciação popular, criando um paradoxo.

Enfim, é necessário prosseguirmos no estudo crítico dos elementos que constituem a ordem democrática do país, buscando compreendê-los e ampliá-los. Para isso, é importante que saibamos classificar as divergências conceituais e suas aplicações, dentro e fora das estruturas de aparato estatal (espaço legítimo de exercício de Poder).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMOND, G. VERBA, S. **The civic culture: political attitudes and democracy in five nations.** Boston: Little, Brown and Company, 1965.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre ato interna corporis do Congresso nacional.** 2012. (Tese em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p 36-90, 2012.

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia no Brasil.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BORBA, Julian. Participação política: uma revisão dos modelos de classificação. **Soc. estado.**, Brasília, v. 27, n. 2, p. 263-288, Ago. 2012.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Rev Sociolo Polit.** Curitiba, n. 23, nov., 2004, p. 115-126.

DAGNINO, Evelina. Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa. **Política & Sociedade**, v.1, n.5, 2004.

DALTON, R. J. **Citizen politics:** Public opinion and participation in advanced industrial democracies. 3. ed. New York: Seven Bridges Press, 2002.

GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos movimentos sociais:** clássicos e contemporâneos. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2006.

HUNTINGTON, S.; NELSON, J. M. **No easy choice:** political participation in developing countries. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

INGLEHART, R.; WELZEL, C. **Modernização, mudança cultural e democracia:** a sequência do desenvolvimento humano. São Paulo: Francis, 2009.

KOERNER, Andrei. Ativismo judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. São Paulo. **Novos Estudos CEBRAP**, v.1, n. 96, jul. 2013.

LIJPHART, A. **As democracias contem porâneas.** Lisboa: Gradiva, 1989.

LIJPHART, A. Unequal participation: democracy's unresolved dilemma. **The American Political Science Review**, v. 91, n. 1, Mar., 1997, p. 1-14.

MACIEL, D. A.; KOERNER, A. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**, São Paulo, n. 57, p. 113-133, 2002.

MARTY, M. D. **A mundialização do Direito:** probabilidades e riscos. *Studia Iuridica*, Coimbra, n. 41, 1999. p. 131-144.

MILBRATH, L. W. **Political Participation**. Chicago: RandMcNally, 1965.

MOISÉS, J. A. A desconfiança nas instituições democráticas. **Opinião Pública**, vol.11, nº1, mar. 2005.

NORRIS, Pippa. *Critical citizens: global support for democracy governance*. New York: Oxford, 1999.

PASQUINO, G. **Curso de Ciência Política**. 2. ed. Lisboa: Princípia, 2010.

PUTNAM, R. **Comunidade e democracia: a experiência da Itália moderna**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2000.

RODRIGUES DE CARVALHO, Ernani. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Rev. Sociolo. Polít.**, Curitiba, 23, p. 115-126, 2004.

SANTOS, B. **Direito e democracia: a reforma global da justiça**. Porto: Afrontamento, 2001.

SEIDL, E. Disposições a militar e lógica de investimentos militantes. **Pro-Posições**, Campinas, v. 20, n. 2, p.21-39, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

TEORELL, J., TORCAL, M.; MONTERO, J. R. "Political participation: Mapping the terrain". In: VAN DETH, Montero, J. R.; Westholm, A. (orgs.). **Citizenship and involvement in european democracies: a comparative analysis**. London: Routledge, 2007.

TURNER, B. S. **Citizenship and social theory**. Beverly Hills: Sage, 1994.

VALLINDER, T.; TATE, Neal. **The global expansion of Judicial Power: The Judicialization of Politics.** New York: New York University, 1995.

VERBA, S. Fairness, equality, and democracy: three big words. **Social Research: an international quarterly of Social Sciences**, v. 73, n. 2, 2006, p. 499-540.

VERBA, S.; NIE, N. H. **Participation in America: political democracy and social equality.** New York: Harper & Row Publishers, 1972.

VIANA, Luiz Werneck. 1999. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIANA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo soc.** São Paulo, v. 19, n. 2, p. 39-85, novembro de 2007.

WELZEL, C.; INGLEHART, R., DEUTSCH, F. S. Social capital, voluntary associations and collective action: which aspects of social capital have the greatest Civic Payoff? **Journal of Civil Society**, v. 1, n. 2, set., 2005, p. 121-146.

ZAMPIERI, Natália. Criminalização da política e politização da justiça. **Rev PPGD UFC.** Coimbra/Portugal, v. 34, n. 2, p. 367-394, Jul./Dez., 2014.

Artigo enviado em: 01/02/2022.

Artigo aceito para publicação em: 10/03/2022.